



APELAÇÃO CÍVEL N. 0000438-98.2022.8.19.0018

APELANTE: EDILBERTO BERBAT RIBEIRO

**APELADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO –
DETRAN RJ**

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DETRAN. RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA DE VEÍCULO. SUSPEITA DE FRAUDE FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA E CONCOMITANTE CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO JULGADO, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente a demanda em face do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, reconhecendo a regularidade da restrição administrativa imposta sobre o seu veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a sentença é nula, em virtude da aparente contradição entre a fundamentação e o seu dispositivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Observa-se um manifesto vício de fundamentação na sentença, consubstanciado pela incompatibilidade lógica-jurídica entre o teor das razões de decidir e o dispositivo judicial.
4. A fundamentação da sentença expressamente reconheceu que "a restrição efetivada pelo DETRAN/RJ restou justificada" e que não foi "comprovada a prática de qualquer ato ilícito" pela Autarquia; mas, contraditoriamente, em seu dispositivo, confirmou a tutela provisória que lhe impunha a obrigação de suspender a restrição administrativa, sob pena de multa diária, embora tenha pronunciado a improcedência da demanda quanto ao Departamento.

5. A inconsistência entre a fundamentação e o dispositivo, viola os princípios constitucionais e processuais da fundamentação das decisões judiciais, estampados no art. 93, IX, da CRFB/88 e art. 489, §1º, do CPC)
6. A nulidade declarada, não se trata de mero erro material e impede a aplicação da teoria da causa madura, pois o órgão recursal não pode suprir a omissão sobre questões que não foram adequadamente apreciadas ou resolvidas pela instância primeva, sob pena de supressão indevida.
7. O vício de fundamentação precisa ser afastado, pois a rigor, poderia permitir, a imposição ao DETRAN, no sentido de suspender a restrição imposta, bem como a execução de multa pelo atraso no cumprimento da tutela antecipada.
8. Não se afigura plausível impor ao DETRAN a obrigação de suspensão da restrição administrativa, quando se reconheceu a consonância dos seus atos, com os requisitos legais exigidos, e principalmente, com o dever de autotutela da Administração Pública (art. 53, da Lei n. 9.784/1999).

IV. DISPOSITIVO

9. Anulação da sentença, de ofício.
10. Recurso prejudicado.

Dispositivos Relevantes Citados: art. 93, IX, da Constituição da República; artigos 489, §1º, e 1.013, §3º, ambos do Código de Processo Civil, art. 53 da Lei n. 9.784/1999;

Jurisprudência Relevante Citada: (TJ-RJ - APL: 00017207920168190052 202300167032, Relator.: Des(a) . ANDRE LUIZ CIDRA, Data de Julgamento: 31/08/2023, VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂM, Data de Publicação: 05/09/2023); (TJ-RJ - APL: 00089836920188190028 202300130197, Relator.: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 31/08/2023, DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA, Data de Publicação: 01/09/2023).

ACÓRDÃO



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. **0000438-98.2022.8.19.0018**, em que figura como apelante **EDILBERTO BERBAT RIBEIRO** e apelado **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN RJ**

ACORDAM, **por unanimidade de votos**, os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **ANULAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **EDILBERTO BERBAT RIBEIRO** em face da sentença integrada proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Conceição de Macabu, exarada nos seguintes termos (fls. 415 – 419, 443 – 444 e 456):

“Ante todo o exposto, com fulcro na norma do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à 2ª ré DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO e, lado outro, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral, para CONDENAR O PRIMEIRO RÉU SINAL VERDE VEICULOS para:

1) regularizar a pendência junto ao DETRAN/RJ, no prazo de 30 dias, contado da intimação da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ampliando-se a decisão de antecipação de tutela;

2) pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigida monetariamente segundo os índices da CGJ/RJ a contar da presente sentença e com juros de mora de 1% a partir da citação.

MANTENHO A DECISÃO de fls. 206-208 por mais 60 dias, até a resolução das pendências pela 1ª ré.

Condeno o primeiro réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.



Condeno, ainda, o autor, no que se refere ao réu DETRAN, ao pagamento de honorários em favor deste, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P.I.”.

Irresignado, o apelante argumenta que o DETRAN teria reconhecido a irregularidade administrativa do primeiro licenciamento do veículo e, portanto, admitido que algum funcionário, possivelmente de forma ilegal, realizou o emplacamento em favor da INB IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI (“SINAL VERDE VEÍCULOS”). Sendo assim, sustenta fazer jus à indenização pleiteada, em virtude do ato ilícito praticado.

O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN RJ, por sua vez, afirma que a irregularidade administrativa no primeiro licenciamento e no emplacamento foi constatada e, por conseguinte, deflagrada investigação de possível fraude fiscal, razão pela qual foi inserido o bloqueio preventivo no cadastro do veículo. Nesse sentido, assevera que apenas exerceu o seu dever de autotutela, na esteira do art. 53 da Lei n. 9.784/1999.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se, na origem, de demanda ajuizada por EDILBERTO BERBAT RIBEIRO em face da INB IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI (“SINAL VERDE VEÍCULOS”) e do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN RJ, pretendendo o levantamento da restrição administrativa que recai sobre o seu veículo e, ainda, a condenação dos



réus ao pagamento de compensação à título de danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Narrou o autor, em síntese, que, em 08/01/2020, adquiriu da 1ª Ré um veículo zero quilômetro, originário do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 135.900,00 (cento e trinta e cinco mil e novecentos reais). Nesse cenário, a empresa vendedora teria lhe garantido que o emplacamento seria realizado, sem qualquer embaraço, no Estado do Rio de Janeiro, o que efetivamente veio a ocorrer.

Todavia, passados alguns meses, o DETRAN, 2º Réu, registrou restrição administrativa sobre o referido veículo, sem esclarecer a origem da pendência, de modo que teria restado caracterizada a falha na prestação do serviço de ambos os réus.

Em sede de contestação, às fls. 64 – 66, a INB IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI (“SINAL VERDE VEÍCULOS”) sustentou a responsabilidade exclusiva do DETRAN, pela impossibilidade de utilização do veículo pelo autor.

O DETRAN-RJ, por sua vez, apresentou contestação, às fls. 103 – 108, defendendo a regularidade da restrição administrativa, imposta em virtude das ilegalidades apuradas mediante o regular exercício do seu dever de autotutela.

Presente aquela moldura, foi concedida a medida liminar em favor do autor, conforme decisão às fls. 206 – 208, determinando-se ao DETRAN que suspendesse, no prazo de cinco dias e sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a restrição do licenciamento anual a fim de que o veículo possa ser utilizado, mantendo-se a restrição tão somente em relação à transferência para terceiros.

O DETRAN informou, às fls. 244, o cumprimento do *decisum*.



Na sequência, a parte autora atravessou petição, às fls. 368, pugnando pela intimação do DETRAN para pagar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) decorrente do atraso no cumprimento da tutela.

O D. Juízo *a quo* não apreciou o pedido, condicionando-o ao teor da sentença, na esteira do Tema Repetitivo n. 743/STJ.

Encerrada a instrução probatória, foi então, proferida a r. sentença vergastada, que concluiu pela responsabilidade da 1ª Ré, pela falha no dever de informação qualificada ao consumidor; pela ausência de responsabilidade do 2º Réu, já que não comprovada a prática de qualquer ato ilícito e, ainda, pela confirmação da tutela provisória.

Irresignado, o autor interpôs o presente Recurso de Apelação, reiterando, a rigor, os argumentos anteriormente deduzidos, a fim de que o DETRAN seja condenado a compensá-lo pelos danos morais alegadamente suportados.

O recurso, contudo, deve ser considerado prejudicado, ante à necessidade de anulação da sentença recorrida, por ato de ofício.

Isso, porque da sequência de eventos relatada, é possível observar que a tutela provisória que acabou expressamente confirmada na sentença, continha obrigação dirigida ao DETRAN, de suspensão da restrição administrativa, imposta sob pena de multa diária.

Nada obstante, a fundamentação do julgado considerou, sem qualquer margem para dúvidas, que “*a restrição efetivada pelo DETRAN/RJ restou justificada*”, e, assim, consta no dispositivo, de forma expressa, a improcedência do pedido em relação à autarquia ré e, inclusive, a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios.



Com efeito, há manifesto vício de fundamentação no julgado, consubstanciado pela dissonância entre o teor das razões de decidir e o seu dispositivo, que poderia permitir, caso confirmada a sentença, a imposição de um preceito de natureza condenatória obrigacional à Autarquia, no sentido de que suspendesse a restrição sobre o veículo, permitindo além do mais, em tese, a execução da multa pelo atraso no cumprimento da tutela, **mesmo diante do reconhecimento da absoluta regularidade do ato administrativo e da improcedência da pretensão autoral.**

Some-se a isso o fato de que, conforme bem apontado pelo próprio MM. Juízo de origem, **o conjunto probatório denota a ausência de documentos indispensáveis ao licenciamento do veículo e que sugerem, com significativa clareza, a falha na prestação do serviço pela 1ª Ré e a possível ocorrência de fraude fiscal em detrimento do Estado de São Paulo.**

Nesse cenário, ainda que a liminar concedida pareça razoável sob a perspectiva de proteção ao consumidor lesado, permitindo a utilização do veículo, não se afigura plausível impor ao DETRAN a obrigação de suspensão da restrição administrativa, quando reconhecida a sua consonância com os requisitos legais exigidos e, principalmente, com o dever de autotutela da Administração Pública (art. 53, da Lei n. 9.784/1999).

Assim é que, à luz do art. 93, IX, da Constituição da República e do art. 489, §1º, do Código de Processo Civil, diante da incompatibilidade lógica-jurídica entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, deve ser reconhecida, de ofício, a nulidade do *decisum*.

A propósito, em casos similares, assim já se manifestou este Egrégio Tribunal de Justiça:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO PESSOAL . INADIMPLÊNCIA NÃO REFUTADA. PARTE RÉ QUE SUSTENTA EXCESSO DE COBRANÇA (ANATOCISMO) COM NECESSIDADE DE REAL APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. JULGADO QUE COLOCOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA POSIÇÃO DE CONSUMIDOR E O RÉU NA POSIÇÃO DE FORNECEDOR, FUNDAMENTANDO O JULGADO COMO SE O RÉU (CONSUMIDOR DEVEDOR) FOSSE O DEMANDANTE . A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DEVE APRESENTAR COERÊNCIA LÓGICA E CONTEXTUAL, IMPORTANDO AÍ OS NEXOS DO DIREITO COMO UM TODO E DO SENSO COMUM ARTICULADOS NO ÂMBITO DA MOTIVAÇÃO. SENTENÇA QUE SE AFASTA DO AXIOMA E APORTA EM INSANÁVEL VÍCIO. A prolação de decisão judicial é regida por diversos ditames constitucionais e processuais, cujos conteúdos impõem a exigência de fundamentação, consoante se depreende do art. 93, IX, da Constituição da República, e do art . 489, § 1º, do CPC. Consideram-se observadas aludidas normas, quando o Juiz declina satisfatoriamente as razões de decidir na sentença proferida. **A narrativa equivocada, dissociado do dispositivo da sentença caracteriza nulidade da sentença por ausência de fundamentação, requisito essencial das decisões judiciais. Juízo a quo que julgou procedente a ação de cobrança, não obstante reconhecer a inépcia da inicial em sua fundamentação, com supedâneo no art . 300, §§ 2º e 3º do CPC, embora não se tratasse de ação de revisão de mútuo e sim de cobrança feita pelo banco. Ademais, incluiu a casa bancária na posição de consumidora e o réu na posição de fornecedor. A regra do artigo 1.013, § 3º, IV do CPC deve ser aplicada em harmonia com o dever de fundamentação, não podendo o juízo revisional executar o trabalho precípua da primeira instância . Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à origem para novo julgamento.** ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00017207920168190052 202300167032, Relator.: Des(a) . ANDRE LUIZ CIDRA, Data de Julgamento: 31/08/2023, VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂM, Data de Publicação: 05/09/2023)

*

*

*

APELAÇÃO CÍVEL. ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZATÓRIA. VEÍCULO ARREMATADO EM LEILÃO. VÍCIO REDIBITÓRIO . OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO NÃO JULGADO EM FACE DO QUARTO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA





PARTE DISPOSITIVA . NULIDADE. PRECEDENTES. 1. Autor que pretende a anulação de negócio jurídico, consistente na arrematação de automóvel em leilão realizado pelos dois primeiros réus . Veículo modificado. Informação omitida. Defeitos ocultos. Recusa de cobertura por seguradoras . 2. Sentença de improcedência da pretensão deduzida em face dos réus leiloeiros, com base na disposição do edital que atribuía a responsabilidade ao comitente vendedor. Pedido não apreciado em relação a este último, quarto réu. Provimento dos declaratórios, para condenar o autor a lhe pagar honorários, diante da sentença de improcedência . 3. **Não há compatibilidade lógico-jurídica entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. Elementos previstos no artigo 489 do CPC, que são fundamentais à validade do ato. Das razões de decidir que justificaram o julgamento de improcedência quanto aos primeiros réus não decorre a mesma conclusão para o quarto demandado .** 4. Impossibilidade de aplicação da teoria da causa madura neste momento processual, sob pena de possível cerceamento à defesa da parte que não recorreu por ter obtido pronunciamento favorável. 5. Nulidade da sentença declarada de ofício, para a prolação de novo ato, respeitada a coerência entre a fundamentação e o dispositivo . **Prejudicado o recurso.** (TJ-RJ - APL: 00089836920188190028 202300130197, Relator.: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 31/08/2023, DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA, Data de Publicação: 01/09/2023)

Anota-se, por fim, que a nulidade constatada não decorre de mero erro material, de modo que descabe a aplicação da teoria da causa madura *in casu* (art. 1.013, §3º do CPC), porquanto não cabe ao órgão recursal suprir a omissão sobre questões que não foram objeto de apreciação pela instância monocrática, sob pena de supressão de instância.

Em face do exposto, voto no sentido de **ANULAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA**, por vício de fundamentação, na forma do art. 93, IX, da Constituição da República e do art. 489, §1º, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o Recurso de Apelação.

Os autos deverão regressar ao MM. Juízo de origem, para que profira outra Sentença, afastados os vícios de fundamentação ora apontados.



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CABRAL FILHO

RELATOR